

INTERESSADAS:TOSHIKO NISHIZAKI E VERA JÚLIA MORAIS PEREIRA LIMA
ASSUNTO :Revisão da reprovação em Inglês, na 3ª série do 2º grau
RELATOR :Conselheiro ERASMO DE. FREITAS NUZZI
PARECER CEE Nº 3333/74, CSG - Aprov. em 19/12/74

I -RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:Toshiko Nishizaki, filha de Tcshiko Nishizaki e de Chizuko Nishizaki, nascida em Tokyo-to, Japão, aos 28 de novembro de 1952, e Vera Júlia Moraes Pereira Lima, filha de Anibal Ferreira Lima Filho e de Francisca de Moraes Pereira Lima, nascida em São Paulo, Capital, aos 14 de maio de 1955, tendo sido reprovadas em Inglês, na 3ª série do curso colegial, requerem ao Departamento Regional de Educação da Grande São Paulo, "avaliação global do Conselho do Estabelecimento" de ensino que freqüentaram,para fins de revisão das notas obtidas.
2. Toshiko Nishizaki, fundamenta seu pedido, alegando, às fls.3,que:
 - "1.Já com 21 anos de idade, encontra-se atualmente empregada em firma de alto gabarito, onde exerce a função de secretária de inspeção, onde ainda interpreta plantas oriundas do Japão, traduzindo-as para o português.
 - 2.A firma espera certificado de conclusão do colegial, para promovê-la.
 - 3.Já cursa preparatório à faculdade, pois participando de exames de bolsas de estudos, recebeu uma bonificação de 60%.
 - 4.Faltou muito no início do ano, por doença (vide atestado), o que veio acarretar-lhe as dificuldades agora verificadas".
3. Quanto aos três primeiros itens, sem entrarmos no seu mérito, não há o que comentar, pois a interessada arrolou apenas motivos de caráter exclusivamente pessoal, com vistas à sua eventual promoção na firma onde trabalha ou o seu possível ingresso em escola superior.
No quarto item, a interessada poderia valer-se, se fosse o caso, do Decreto-Lei Federal nº 1044, de 21/10/1969, que especifica as condições em que o aluno pode merecer tratamento especial quanto a avaliação do seu aproveitamento de estudos:

"Artigo 1º - São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados..."

Contudo, no processo não há nenhum comprovante que possa permitir o enquadramento, da peticionária nas exceções previstas no Decreto-Lei nº 1044/69. A simples juntada de receitas médicas é insuficiente para incluir a requerente no quadro excepcional referido na legislação supracitada.

4. Quanto aos informes das autoridades escolares, diz o diretor do Colégio Estadual "Pe.Francisco João de.Azevedo":

"É um caso digno de uma nova apreciação.
A direção nada tem a se opor ao solicitado.
Encaminha à autoridade superior".

Após este despacho, o pedido da interessada, em lugar de ser enviado ao Conselho de Professores, foi ao Inspetor do Ensino Secundário e Normal, que o indeferiu por falta de amparo legal.

A titular da 4ª.Delegacia do Ensino Secundário e Normal (DESN) determinou que fosse juntado ao pedido um exemplar do Parecer CEE nº 916/73, remetendo o processo ao Departamento Regional de Educação da Grande São Paulo, cuja direção, sem entrar no mérito do pedido, entendeu que se tratava de assunto a ser submetido ao exame do Conselho Estadual de Educação. Esse ponto de vista foi perfilhado pelo titular da Cocrdenadoria do Ensino Básico e Normal; razão por que o senhor Secretário da Educação remeteu o protocolado ao pronunciamento deste Colegiado.

Vejamos, agora, a situação da outra peticionária.

5. Vera Júlia Moraes Pereira Lima, em sua petição diz:

"1.Sempre boa aluna, primou-se pelo estudo e disciplina.

2.Foi aprovada em todas as demais disciplinas.

3.Necessita do certificado de conclusão do 2º grau, para representar sua firma, nos Estados Unidos, conforme bolsa de estudos prometida (vide carta anexa).

4.É o seu último ano no colégio, pois pretende continuar seus estudos, o que seria impossível se reprovada, visto que não retornará a 3ª série do colegial.

5. Espera uma solução satisfatória pois tem certeza que Vossas Senhorias reconhecem a luta empreendida para alcançar o seu ... ideal".

APRECIACÃO

6. Solicitamos diligências para que fossem juntadas ao processo as fichas escolares das interessadas, a fim de podermos avaliar o seu aproveitamento de estudos, mormente na disciplina em que não haviam logrado aprovação, ao final da 3ª série do segundo grau. A diligência foi cumprida.

7. As notas médias de ambas, ao longo dos três anos, foram estas :

	<u>TOSHIKO</u>	<u>VERA</u>
	(Inglês)	(Inglês)
1º ano.	7,1	7,3
2º ano.	5,4	5,7
3º ano.	4,0	3,4

8. Ante a verificação das fichas escolares parece-nos cabível perguntar, teriam essas alunas passado por processo de recuperação? Embora elas houvessem cursado a 3ª série em 1973 - vale dizer ainda na vigência de curso iniciado à base da Lei 4024, de 20 de dezembro de 1951 - nada impediria que a direção da Escola tivesse submetido as duas alunas a estudos de recuperação, ante a deficiência de aproveitamento que vinham revelando em Inglês.

9. É oportuno relembrar o que diz a Lei nº 5.692, em seu artigo 14, § 2º :

" O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento".

Esses estudos de recuperação, ao que tudo o indica, não foram feitos.

Por seu turno, a Indicação CEE nº 1/72, no seu item 7.4.2. diz :

" a retenção do aluno deve circunscrever-se a casos especiais. Os casos de provável retenção deverão ser estudados em Conselho de classes com participação de todos os professores e especialistas, ... mediante o diagnóstico das suas dificuldades".

10. Em recente deliberação deste Conselho, foi aprovado o Parecer .. nº 916/73, de autoria do nobre Conselheiro Pe.Lionel Corbeil

cuja conclusão assim se iniciava:

"Somos de opinião que o caso em questão, de reprovação não somente em relação à disciplina Português, mas em consequência, de retenção na série, isto é, 3ª série do 2º grau, sugere-se o encaminhamento, em caráter excepcional ao Conselho de Professores da 3ª série do 2º grau do citado estabelecimento, para ser julgado de uma maneira global o aproveitamento escolar do interessado durante o ano letivo de 1972".

Há, portanto, precedentes para justificar a seguinte

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, somos favoráveis a que se submeta o caso avaliação do aproveitamento dos estudos de Inglês - das alunas Toshiko Nishizaki e Vera Júlia Moraes Pereira Lima, ao Conselho de Professores do Colégio Estadual "Pe. Francisco João de Azevedo", a fim de ser julgado de maneira global o aproveitamento escolar de ambas, na 3ª série do 2º grau, no ano letivo de 1973.

São Paulo, 01 de outubro de 1974

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI -Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros :

Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior, Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS -Vice-Presidente
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 19 de dezembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente